

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - PR

At. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021

A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.500.770/0001-69, com sede na rua AV INGLATERRA 123, telefone 43 3351-5027, na cidade de LONDRINA, estado de Paraná.

DOS FATOS

A subscrevente, na condição de microempresa perante a Junta Comercial do Paraná, tendo interesse em participar da licitação para o processo em epígrafe, adquiriu o respectivo edital conforme estabelecido, e vem através desta **solicitar a impugnação do edital no referido processo**, tendo em vista que o **edital está em desacordo com os preceitos fundamentados pelas LC 123/2006 alterada pela LC 147/2014 bem como Decreto Federal 8.538/2015**, sendo que atualmente no Paraná temos diversas microempresas atuando no atacado e varejo com os produtos focados no objeto do edital, conforme veremos abaixo.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, verificou-se que o edital do pregão em epígrafe, cita regência pelas leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, e também da LC 123/2006 e LC 147/2014, além dos decretos municipais. E como o edital, nos itens que compõem o objeto, todos estão com estimativa abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), este edital **deveria ser exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme estabelece a legislação federal através da lei complementar 147/2014, conforme está fundamentado no inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, modificado pela LC 147/2014 e artigo 6º do **Decreto Federal 8.538/2015**.

Pois de acordo com essa legislação federal pela LC 123/2006, LC 147/2014 e Decreto Federal 8.538/2015, que beneficia ME e EPP visando o desenvolvimento econômico e social das regiões bem como maior economicidade nas contratações públicas, itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **devem ser separados para participação em caráter de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte**.

E quando o valor total do item superar os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o mesmo um item de objeto **divisível**, o mesmo deve ser separado em cotas exclusivas para participação das ME's e EPP's , sendo que as cotas devem obedecer a divisão de até **25% de exclusividade para ME's e EPP's**.

Abaixo o trecho da LC 147/2014, artigo 48, incisos I e III que tratam do assunto aqui exposto, e também as conclusões da consultoria jurídica a respeito da lei, já com jurisprudência no TCU.

“[Art. 48.](#) Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Da consultoria jurídica :

"O art. 48 da LC destaca que o ente público deverá realizar licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda que alguma discussão pudesse decorrer da Lei 123/06, que utilizou o verbo "poderá" em sua redação original ao delimitar a hipótese de licitação restrita às pequenas empresas, o fato é que a alteração promovida pela **Lei Complementar 147 deixou claro o caráter compulsório dessa exigência.** Ademais, na esfera federal. O Decreto Federal (8.538/15) reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6º.

Quanto ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123 (R\$ 80.000,00), observe-se que, em face da alteração promovida neste dispositivo, devem ser considerados os itens ou lotes. Essa é a interpretação que se extrai do comparativo entre as redações do dispositivo.

Redação anterior: "I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se)

Nova redação: "I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se)

Tal modificação teve o intuito de impedir que órgãos e entidades públicas descumpram seu comando (já que facilmente poderiam inserir itens de natureza diversa na mesma licitação apenas para ultrapassar o valor definido como obrigatório para a destinação da licitação às ME/EPP) e também o de coadunar-se com a regra imposta pela Lei 8.666 (parcelamento do objeto e ampliação da competitividade), tal qual prevê o art. 23, nos parágrafos 1º e 2º."

" A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si. "

"Sempre, pois, que (I) o parcelamento seja econômica e tecnicamente viável; (II) não haja prejuízo para o interesse público, deverá ser realizado o parcelamento de objetos para enquadrar a licitação nos limites fixados para a participação exclusiva de ME e EPP."

"A licitação por itens ou por lotes constitui estratégia de gestão administrativa, que objetiva maior eficiência e economicidade: ao revés de licitar em processos autônomos os itens ou lotes, decide-se pelo agrupamento deles em um processo só. Constituindo cada item ou lote um objeto autônomo e independente licitado (embora, repita-se, em um só processo licitatório) não há fundamento jurídico para exigir que o limite de R\$ 80.000,00 determinado para licitações exclusivas seja obtido a partir da somatória dos valores dos itens ou lotes em disputa - valor total da licitação".10 (grifou-se)"

"Para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 e seu parcelamento em montantes menores para possibilitar a realização de licitações exclusivas (inciso I) não seja possível, sob a perspectiva técnica e/ou econômica, a Administração deve reservar uma cota de 25% para disputa apenas entre ME e EPP, o que **deve ser expressamente previsto em instrumento convocatório.** O percentual de 25% deve ser calculado sobre o quantitativo do objeto, mas no caso de licitação dividida em lotes, tendo em vista que cada lote constitui-se em parte autônoma do processo e independente dos demais,

entende-se que o percentual de 25% deve ser calculado sobre o valor do lote e não em face dos itens que o compõem.

Nesse sentido, cita-se o que prevê o **Decreto 8.538/2015**, que regulamenta a matéria em âmbito federal :

Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

"Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)"

Conclui-se, do exposto, que as contratações para itens/lotes de até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas exclusivamente às pequenas empresas, e deve reservar cotas de participação exclusiva quando o(s) item superar o valor de R\$ 80.000,00.

Ressalte-se, porém, que essa exclusividade não é absoluta, ou seja, tal benefício será afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar. Nesse caso, deverá o órgão ou entidade licitante justificar devidamente os motivos que levaram à não adoção da exclusividade, amoldando-se o caso concreto às situações excepcionais prescritas na legislação.

Por fim esclarecemos que atualmente existem várias microempresas e/ou de pequeno porte, atuando ativamente nos pleitos licitatórios pelos municípios da região e do estado do Paraná.

Colocamos em anexo, uma relação de algumas empresas, atuantes no segmento de dietas enterais especiais, alimentos e suplementos alimentares registradas como microempresas e/ou de pequeno porte no estado do Paraná, a título de informação e como alternativas para orçamentos e cotações que forem necessárias.

Nestes Termos

P. Deferimento

LONDRINA, 26 DE JUNHO DE 2021.



MARCO VALERIO CARVALHO

DIRETOR- CPF 724017459-04

ANEXO - MICROEMPRESAS E DE PEQUENO PORTE NO PARANÁ

(Atuantes no Paraná na área de alimentos ,leites especiais e suplementos alimentares)

- 1 – NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA – ME (CNPJ : 18.500.770/0001-69)
- 2 – BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI
(CNPJ : 26.231.202/0001-38)
- 3 – AC MATERIAIS MEDICOS LTDA EPP – MIX SAÚDE (CNPJ : 11.138.620/0001-08)
- 4 – VACCARIN & ALFF LTDA – ME – NUTRIKCAL (CNPJ : 18.574.431/0001-27)
- 5 – SAVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS – ME (CNPJ : 26.640.161/0001-33)
- 6 – IMPLATECH EIRELI EPP (CNPJ : 09.246.996/0001-94)
- 7 – PROMISSE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
(CNPJ : 09.396.523/0001-73)
- 8 – INCPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME
(CNPJ : 16.648.619/0001-47)
- 9 – LFP COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP
(CNPJ : 26.554.718/0001-13)
- 10 – PRO-VIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP
(CNPJ : 03.889.336/0001-45)